



Pirassununga, 11 de fevereiro de 2026

Propositura: Ordem de Serviço nº 08/2026

Autoria: Renan Elian de Carvalho Mamede, Diretoria Administrativa Financeira e Presidência

Assunto: *Solicita parecer jurídico referente à documentação e processo para credenciamento de empresas para fornecimento de vale-alimentação.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Vistos, etc...

O processo referente à Ordem de Serviço nº 8/2026 (Protocolo 419/2026) e ao Processo nº 33/2026 visa o credenciamento de empresas especializadas para a administração do benefício de auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Pirassununga.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a documentação apresentada, os principais pontos para análise jurídica são:

1. Enquadramento Legal do Credenciamento

- a. **Fundamentação:** O credenciamento é um **procedimento auxiliar** previsto no Art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021.
- b. **Hipótese de Uso:** O edital fundamenta-se na hipótese de **seleção a cargo de terceiros** (Art. 79, II), uma vez que cabe aos próprios beneficiários (servidores) a escolha da empresa credenciada que melhor atenda às suas necessidades (portabilidade e ampla rede).
- c. **Abertura Permanente:** O edital prevê o cadastramento permanente de novos interessados durante sua vigência, cumprindo a exigência legal de manutenção do chamamento público à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. **Documentação e Requisitos de Habilitação** Para a conformidade do processo, o interessado deve apresentar a documentação prevista no Capítulo VI da Lei 14.133/2021, detalhada no edital do processo 33/2026:



- a. **Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal/Trabalhista:** Comprovação de existência da pessoa jurídica e certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, além da prova de regularidade com o FGTS e Justiça do Trabalho.
- b. **Qualificação Técnica:** Exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços compatíveis com o objeto, com o fornecimento de no mínimo 39 cartões.
- c. **Qualificação Econômico-Financeira:** Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com índices de liquidez e solvência iguais ou superiores a 1,00.

3. Especificidades do Termo de Referência (TR)

- a. **Objeto e Valor:** Gestão de cartões eletrônicos com chip e tarja magnética, com valor mensal estimado de **R\$ 1.134,00 por servidor** e montante anual global de **R\$ 574.938,00**.
- b. **Taxa de Administração:** O modelo de proposta e a minuta contratual estabelecem expressamente a **taxa de administração de 0,00%**, vedando cobranças adicionais da Administração.
- c. **Rede Credenciada:** O TR estabelece quantidades mínimas de estabelecimentos (padarias, supermercados, etc.) como requisito de qualidade e manutenção do serviço, visando a maior vantagem aos beneficiários, mas ressalva que isso não é condição impeditiva para a habilitação inicial.

4. Gestão e Penalidades

- a. **Vigência:** O contrato terá duração de **12 meses**, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei 14.133/2021.
- b. **Sanções:** Estão previstas penalidades de advertência, multa (de até 15% sobre o valor estimado), impedimento de licitar e declaração de inidoneidade em caso de infrações administrativas, respeitando o devido processo legal e o contraditório.

O processo está instruído com o Formulário de Formalização de Demanda, estimativa de despesa, Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato, atendendo aos requisitos formais do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para o prosseguimento da análise pela Diretoria Jurídica.



O procedimento de credenciamento está amparado nos artigos 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para todas as esferas da federação. O edital guarda conformidade com as diretrizes da nova Lei de Licitações ao adotar o credenciamento como procedimento auxiliar para hipótese de seleção a cargo de terceiros.

O rito administrativo foi observado mediante a elaboração do Formulário de Formalização de Demanda (DFD), termo de referência, estimativa de custos e minutas de edital e contrato. A exigência de manutenção do chamamento público em caráter permanente e aberto a novos interessados é cumprida nas disposições editalícias, atendendo ao Art. 79, § 1º, inciso I da norma geral.

Verifica-se o atendimento aos preceitos de planejamento fiscal através da indicação de dotação orçamentária específica (Ficha 14, Funcional Programática 1.122.1044-2.162, Aplicação 3.3.90.46). O valor global anual estimado de R\$ 574.938,00 está consignado nos autos, permitindo o controle do impacto orçamentário-financeiro.

O edital assegura a publicidade ao prever a divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal. Não se identifica a criação de sigilos indevidos, estando o rito em consonância com o princípio da transparência pública.

A escolha do credenciamento demonstra-se tecnicamente fundamentada na natureza do serviço, permitindo que a seleção da rede credenciada seja realizada diretamente pelos beneficiários (servidores), o que amplia a utilidade do benefício. A vedação de taxa de administração (0,00%) alinha-se à busca pela maior vantagem econômica para a Administração Pública.

O modelo proposto descreve a prestação do serviço ao garantir portabilidade e uma rede mínima capilarizada de estabelecimentos (supermercados, padarias, açougues), sem custos adicionais de administração para o erário. Os requisitos de habilitação técnica e solvência financeira estabelecidos guardam proporção com o vulto da contratação e os riscos envolvidos.

O processo apresenta viabilidade jurídica, inexistindo óbices quanto à competência ou constitucionalidade. Recomenda-se a verificação formal da



efetiva inserção do aviso de credenciamento no PNCP antes da assinatura dos primeiros ajustes, conforme exigido pelo Art. 94 da Lei nº 14.133/2021 para fins de eficácia contratual.

A instrução processual deve ser complementada com a prova de regularidade fiscal e consulta aos cadastros de sanções de cada interessado no momento de sua habilitação individual.

Alguns pontos de observação e devem ser observados para efetiva regularidade do certame, a saber:

Com base na análise técnica da Minuta de Contrato (Anexo VII) e das normas da Lei nº 14.133/2021, identificam-se os seguintes pontos que demandam observação e retificação:

- 1 **Foro de Eleição (Cláusula 13.1):** Verifica-se a eleição do "*Foro da Comarca desta Capital*", o que deve ser retificado para "Foro da Comarca de Pirassununga-SP", em conformidade com a sede da Administração.
- 2 **Legislação Regulamentadora (Cláusulas 7.10, 10.1 e 12.1):** Constata-se a citação recorrente do Decreto Municipal nº 62.100/2022, norma pertencente ao Município de São Paulo. Estas referências devem ser substituídas pelo decreto regulamentador da Lei nº 14.133/2021 vigente no Município de Pirassununga, se houver.
- 3 **Identificação de Autoridades e Signatários (Cláusula 14):** Identifica-se erro material no fecho do instrumento, onde constam o "*Tribunal de Contas do Município de São Paulo*" e o nome de seu presidente (Domingos Dissei), devendo ser inserida a qualificação correta das autoridades da Câmara Municipal de Pirassununga.
- 4 **Abrangência Geográfica de Sanções (Subitem 8.2.7):** A minuta limita a sanção de impedimento de licitar ao âmbito do "Município de São Paulo", devendo ser ajustada para o "*Município de Pirassununga*".
- 5 **Divergência Quantitativa em Penalidade (Subitem 8.2.6):** Observa-se contradição entre o valor numeral de "20%" e o valor por extenso de "quinze por cento" para a multa em caso de extinção do ajuste por culpa da contratada.
- 6 **Normas de Atualização e Juros (Subitem 8.7):** A minuta fundamenta o cálculo de juros moratórios na "Lei Municipal nº 13.275/2002", que é legislação específica da capital paulista, exigindo adequação à norma local de Pirassununga, se houver.



- 7 **Harmonização de Prazos Recursais (Cláusula 8.2):** Deve-se assegurar que os prazos para defesa e recurso contra sanções administrativas guardem estrita simetria com os artigos 156, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021, que preveem interregnos de até 15 dias úteis.
- 8 **Procedimento de Assinatura (Subitem 14.1.1):** Há menção à Portaria SG/GAB nº 03/2021, ato normativo interno do Tribunal de Contas de São Paulo, devendo ser substituída pela regulamentação de assinaturas eletrônicas adotada pela Câmara de Pirassununga.
- 9 **Objeto e Natureza do Cartão (Cláusula Primeira):** A descrição deve manter a especificação de "*modelo fechado*", visando garantir a destinação exclusiva para gêneros alimentícios e evitar desvio de finalidade do benefício.

Identificam-se graves incompatibilidades formais decorrentes da utilização de modelos normativos de outra municipalidade. Embora o cabeçalho identifique a Câmara Municipal de Pirassununga, a minuta de contrato (Anexo VII) elege o "Foro da Comarca desta Capital", cita repetidamente o Decreto Municipal nº 62.100/2022 (norma do Município de São Paulo) e apresenta no campo de assinaturas o nome do Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Tais inconsistências comprometem a validade formal do instrumento convocatório por vício de identificação da autoridade competente e da jurisdição aplicável.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento do edital e documentos que o compõe antes da continuidade da tramitação, nos termos do regime jurídico dado pela Lei 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8470596X270WY76H>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8470-596X-270W-Y76H

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 129 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 8470-596X-270W-Y76H